

LEI MUNICIPAL Nº 2.316, DE 24 DE MAIO DE 2024

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE GRÃO-PARÁ PREFIS/GRÃO-PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

HELIO ALBERTON JUNIOR, Prefeito do Município de Grão-Pará, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Grão-Pará – PREFIS/GRÃO-PARÁ, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O Ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Grão-Pará – PREFIS/GRÃO-PARÁ dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará opção ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta Lei.

§ 1º O Ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Grão-Pará – PREFIS/GRÃO-PARÁ implica inclusão da totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa, mencionado no art. 1º, de responsabilidade do optante.

§ 2º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Grão-Pará – PREFIS/GRÃO-PARÁ deverá ser formalizada mediante requerimento, perante o Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Grão-Pará, presencialmente ou através de protocolo eletrônico.

§ 3º O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Grão-Pará – PREFIS/GRÃO-PARÁ, será de 60 (sessenta) dias, a ser normatizado pelo Decreto do Executivo Municipal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir a multa e os juros dos créditos tributários, de acordo com os critérios abaixo apresentados.

I – Redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros, para pagamento em até 05 (cinco) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela no último dia útil do mês do requerimento, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência;

II – Redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros, para pagamento em até 08 (oito) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela no último dia útil do mês do requerimento, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência;

III – Redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela no último dia útil do mês do requerimento, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência.

§ 1º Os benefícios desta Lei somente incidirão sobre o saldo devedor da dívida ativa, na data da solicitação pelo contribuinte.

§ 2º O contribuinte que já tiver efetuado parcelamento/PREFIS, objetos de leis municipais anteriores, mesmo não os tendo cumprido, poderá ser optante do Programa de

Recuperação Fiscal de Grão-Pará – PREFIS/GRÃO-PARÁ, objeto desta Lei.

Art. 4º O débito será consolidado na data de opção ao Programa de Recuperação Fiscal de Grão-Pará – PREFIS/GRÃO-PARÁ.

§ 1º O valor da prestação não poderá ser inferior ao valor de uma UFM.

§ 2º Aquele que paralisar e reiniciar atividades, sob a mesma ou outra razão social, assume a obrigação com base na nova atividade.

Art. 5º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Grão-Pará – PREFIS/GRÃO-PARÁ exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta Lei.

§ 1º O contribuinte que optar pelo Programa de Recuperação Fiscal de Grão-Pará – PREFIS/GRÃO-PARÁ e que estiver sendo cobrado pela via judicial deverá comprovar o pagamento das custas judiciais.

§ 2º Os devedores cuja dívida estiver ajuizada, em caso de se considerarem carentes para fins de isenção de custas, deverão pleitear os benefícios da assistência judiciária junto ao Fórum da Comarca de Braço do Norte.

§ 3º Na hipótese de haver bens, penhoras em ação judicial, como garantia da dívida, somente será requerido ao Juiz da causa a liberação dos respectivos bens após pagamento integral do débito e seus acessórios.

§ 4º Os devedores optantes do Programa Recuperação Fiscal de Grão-Pará – PREFIS/GRÃO-PARÁ que cumprirem integralmente com o parcelamento serão isentos do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 6º A opção pelo Programa sujeita o optante à:

I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa.

Art. 7º A homologação da opção será efetuada pela Secretaria de Administração e Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

Parágrafo Único. A homologação da opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Grão-Pará – PREFIS/GRÃO-PARÁ não será condicionada à apresentação de qualquer tipo de garantia.

Art. 8º O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I – deixar de atender a qualquer uma das exigências do art. 6º;

II – ficar inadimplente por dois meses consecutivos do parcelamento ou de débitos decorrentes de fatos geradores futuros;

III – praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

Art. 9º A exclusão do Programa implicará exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante todos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.



Parágrafo único. A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte praticar quaisquer dos atos previstos neste artigo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal João Batista Alberton, 24 de maio de 2024.

HELIO ALBERTON JUNIOR

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC.

EDMAR KEMPER NANDI

Secretário Municipal da Administração e Fazenda

